



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600355-82.2024.6.21.0015

Procedência: 015ª ZONA ELEITORAL DE CARAZINHO/RS

Recorrentes: PARTIDO LIBERAL DE CARAZINHO

RENATO SUSS

Relator: DES.FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. AUSÊNCIA DO USO DE LIBRAS E RECURSO DE LEGENDA. ART. 48, § 4º DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PARTIDO LIBERAL DE CARAZINHO e RENATO SUSS, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, a qual **julgou procedente** a representação por propaganda eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregular movida contra eles pelo Ministério Público Eleitoral, determinando que os representados se abstenham de veicular propaganda em horário eleitoral gratuito sem o uso de LIBRAS e recurso de legenda (art. 48, § 4º, da Res.TSE nº 23.610/2019), no prazo de 24h, contadas da intimação, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$ 5.000,00 por propaganda irregularmente veiculada. (ID 45748996)

Irresignados, os recorrentes alegam que houve perda do objeto da ação, pois cumpriram o que foi determinado na decisão do ID 45748981, que concedeu a liminar, o que foi devidamente comprovado nos autos, e, mesmo assim, restaram condenados. Diante disso, requerem a extinção do processo. (ID 45749002)

Com contrarrazões (ID 45749004), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “o simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus à pretensão.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. VULNERÁVEL. ABRIGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DA ORDEM. PERDA DO OBJETO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA. MÉRITO DA CAUSA. JULGAMENTO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STF.

I - Na origem, trata-se de Tutela Provisória de Urgência Antecipada Antecedente ajuizada pelo Ministério Público contra o Estado do Amapá objetivando o imediato abrigo de vulnerável no Abrigo São José na cidade de Macapá, sob pena de multa por descumprimento, uma vez que estaria em estado de vulnerabilidade extrema, eis que teria necessidades especiais (paraplegia), não possuía parentes no Estado, não possuía nenhum vínculo pessoal com alguém no Estado, bem como não tinha residência ou outro abrigo para se instalar.

II - Na sentença julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão" (STJ, REsp 1.645.812/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/4/2017). Nesse mesmo sentido, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 1.650.286/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 16/9/2022 e STJ, AgInt no AREsp 1.065.109/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 23/10/2017 e AgInt no AREsp n. 1.194.286/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 27/4/2018.)

IV - O acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da Jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a aplicação da Súmula n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

83/STJ.

V - Agravo interno improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp n. 2.146.442/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023 -g.n.)

Outrossim, como bem salientou o Ministério Público Eleitoral no primeiro grau, “extinta a ação pela perda do objeto, a antecipação da tutela ficaria sem efeito e poderia ser descumprida novamente pelos representados”. (ID 45749004)

Com isso, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VG